



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.909144/2006-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.693 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente TEXTIL ABRIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. Considerada-se tacitamente homologada a Declaração de Compensação que tenha sido objeto de Despacho Decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da transmissão do pedido. Todavia, a contagem é reiniciada na hipótese de o contribuinte apresentar DCOMP retificadora.

SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E PARA EFETUAR VERIFICAÇÕES FISCAIS. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acumulado, devidamente apurado, escriturado e declarado ao Fisco, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades. De igual forma, a administração tributária conta também com 5 anos para verificar a correção dos valores pleiteados, estando a contribuinte obrigada a manter a escrituração e comprovantes e boa guarda, em observância ao artigo 264 do RIR/2009

Preliminar Rejeitada. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de homologação tácita das DCOMP 14206.94528.080803.1.3.02-5736, 42220.72975.071103.1.3.02-1156 e 19690.76900.260104.1.3.02-3246; 2) por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar o decurso de prazo para aproveitamento do direito creditório relativo ao SNR-IRPJ do ano-calendário de 2001, determinando-se o retorno dos autos à DRF de origem para verificar sua procedência e disponibilidade, bem como apreciar a DCOMP pleiteada com o aludido crédito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro e Albertina Silva Santos de Lima, que não afastavam o decurso de prazo. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

TEXTIL ABRIL LTDA com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que deferiu em parte seu pleito.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

A Interessada transmitiu PER/DCOMP's em que apontados crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao ano-calendário (AC) de 2002, no montante de R\$ 880.449,07. Os PER/DCOMP sob análise são os de nº 40533.23565.150503.1.3.02-4413 (este com detalhamento do crédito; fls. 01 a 07), 14206.94528.080803.1.3.02-5736 (fls. 08 a 11), 42220.72975.071103.1.3.02-1156 (fls. 12 a 15) e 19690.76900.260104.1.3.02-3246 (fls. 16 a 19).

2. Foi emitido Termo de Intimação Fiscal, em 21/05/2008 (fls. 20 e 21), para que o contribuinte apresentasse documentos e esclarecimentos sobre os créditos utilizados para compensar as estimativas mensais de IRPJ apuradas no ano-base 2002, entre outras questões.

2.1. Em resposta de 03/06/2008, o contribuinte informou que os créditos utilizados decorrem do SNIRPJ AC 2001, respondeu às demais perguntas e anexou

documentos (fls. 22 a 46), complementada em 20/06/2008 pelos documentos de fls. 47 a 54 (Demonstrativos de Compensação de IRPJ dos anos base 1997 a 2003).

3. Foi emitido, em 08/07/2008, Despacho Decisório HOMOLOGANDO as compensações informadas nas Declarações de Compensação (DCOMP) até o limite do crédito reconhecido de R\$ 696.649,31, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 94 a 100).

Do Saldo Negativo de IRPJ

3.1. O contribuinte que optar pela tributação com base no lucro real com apuração anual obriga-se aos recolhimentos mensais do imposto de renda determinados sobre base de cálculo estimada. Os recolhimentos por estimativa efetuados são considerados antecipações, não se tratam de indébito ou recolhimento a maior, mas podem ser deduzidos do imposto devido apurado ao final do ano-calendário.

3.2. Se o resultado apurado for um saldo negativo, este poderá ser restituído à pessoa jurídica, conforme disposto nos incisos III e IV, § 4º, art. 2º e no inciso II, § 1º, art. 6º, da Lei nº 9.430/96.

Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)

3.3. Verificou-se na DIPJ/2003 que a forma de tributação escolhida para o AC 2002 foi lucro real anual (fl. 55). A apuração efetuada pelo contribuinte foi a seguinte (Ficha 12A – Cálculo do IR sobre o Lucro Real; fl. 59):

Linha	Ficha 12A IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	R\$
01	A ALÍQUOTA DE 15 %	37.249,11
03	ADICIONAL	832,74
16	(-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	918.530,43
18	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 880.448,58

3.4. Conforme declarado na Ficha 11 (Cálculo do IR Mensal por Estimativa, fl. 58) e nas respectivas DCTF (fls. 61 a 72), a dedução de R\$ 918.530,43 efetuada à linha 16 é composta por pagamentos e compensações, conforme a seguir:

3.4.1. estimativas apuradas entre janeiro e março de 2002 => na DCTF informou que o crédito utilizado para a compensação dos débitos sem formalização de processo era o SNIRPJ AC 2000 (fls. 61 a 63), enquanto que na resposta à intimação afirma que se trata do SNIRPJ AC 2001 (fl. 53). Foi considerada esta última, de forma que a convalidação dessas compensações (conforme cópia do Despacho Decisório do processo administrativo nº 10880.909145/2006-67; fls. 75 a 87) e dos cálculos de atualização das compensações (fls. 91 a 93) permite confirmar as estimativas apuradas entre janeiro e março;

3.4.2. estimativas apuradas entre abril e junho de 2002 => na DCTF informou que o crédito utilizado para a compensação dos débitos sem formalização de processo era o SNIRPJ AC 2001 (fls. 64 a 66). Confirmadas essas informações com a resposta à intimação (fl. 53), a convalidação dessas compensações (conforme cópia do Despacho Decisório do processo nº 10880.909145/2006-67) e dos cálculos de atualização das compensações (fls. 91 a 93) permite confirmar as estimativas apuradas entre abril e junho;

3.4.3. estimativas apuradas entre julho e novembro de 2002 => a forma de quitação informada em DCTF foi a DCOMP **retificadora** de número 41235.57899.040607.1.7.02-3845. Ocorre que esta DCOMP não foi admitida. Na

DCOMP **original**, o interessado declarou a compensação das estimativas mensais de IRPJ apuradas em outubro e em novembro de 2002. Considerando a homologação das compensações declaradas na DCOMP original (fls. 75 a 87 e 88 a 90), consideram-se confirmadas as estimativas apuradas em outubro e a parcela compensada da estimativa apurada em novembro;

3.4.4. pagamentos por meio de DARF => foram confirmados os pagamentos informados em DCTF relativos às estimativas mensais de IRPJ apuradas em novembro e em dezembro (fls. 71 a 74).

3.5. O quadro a seguir resume a situação encontrada: (...). Conforme listado no quadro, foram confirmados R\$ 734.731,16 relativos a IR pago por estimativa. Considerando este valor na apuração do IR sobre o Lucro Real:

Linha	IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL - recalculado	R\$
01	A ALÍQUOTA DE 15 %	37.249,11
03	ADICIONAL	832,74
16	(-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	734.731,16
18	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 696.649,31

3.6. Verifica-se que o SNIRPJ AC 2002 foi de R\$ 696.649,31.

4. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 10/07/2008 (fls. 101 a 103), e dele recorreu a esta DRJ, em 31/07/2008, por meio de sócio-gerente (fls. 106 e 152 a 164), nos seguintes termos, sinteticamente (fls. 104 a 106):

4.1. A motivação para a não homologação das compensações das estimativas mensais de IRPJ de julho (R\$ 80.804,92); agosto (R\$ 50.436,35) e setembro/2002 (R\$ 52.557,90) foi a inobservância do disposto no art. 59, *caput*, da IN SRF nº 600, de 28/12/2005 pela DCOMP retificadora (considerada “não admitida”). Ocorre que estas compensações foram efetuadas na vigência da IN nº 210, de 30/09/2002.

4.2. Assim, a não homologação fere o princípio da anterioridade, bem como o da oportunidade, deixando de efetuar a compensação por excesso de formalismo. Conforme se demonstra abaixo, o valor reconhecido (R\$ 696.649,31) era suficiente para efetuar todas as compensações pleiteadas, a saber: (...).

4.3. Portanto, a compensação acima é totalmente viável e deveria, em “*extemus*” solicitar que o contribuinte regularizasse a situação e não tão somente desconsiderar alguns meses como ocorreu.

4.4. AD CAUTELAM o contribuinte entregou através da PER/DCOMP COMPLEMENTAR 36082.60861.170708.1.3.02-5310 compensando as estimativas mensais de julho, agosto e setembro/2002, com o SNIRPJ AC 2002 (documentos 01 a 05). Igualmente entregou DCTF retificadora referente ao 3º trimestre/2002 informando estas compensações (doc. 06 a 28).

4.5. Posto isto, atendendo o contido no DESPACHO DECISÓRIO, espera seja HOMOLOGADA as compensações (sic) das estimativas mensais de IRPJ de julho, agosto e setembro/2002, observadas as formalidades legais.

A decisão recorrida está assim ementada:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE CINCO ANOS. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que pleiteado dentro do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário e faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CINCO ANOS. Será considerada tacitamente homologada a Declaração de Compensação que não tenha sido objeto de Despacho Decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da transmissão do pedido.

DIREITO CREDITÓRIO. IRPJ. Não foi reconhecido crédito em favor do contribuinte em valor superior ao apurado pela Autoridade Administrativa, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida em relação ao direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

fundamentos: No voto condutor do acórdão de primeira instância destacam-se os seguintes

9. Verifica-se que o litígio se restringe a confirmação ou não da compensação das estimativas de IRPJ referentes aos meses de julho, agosto e setembro /2002.

9.1. Consulta ao Sistema DCTFGER indica que foram entregues quatro declarações referentes ao 3º Trimestre do AC 2002: em 14/11/2002, em 11/11/2004, em 31/08/2007 e em 17/07/2008 (fls. 169 a 175).

9.1.1. Na entregue em 31/08/2007 (última antes da ciência do Despacho Decisório), foi informado que os três débitos haviam sido compensados com SNIRPJ AC 2001, apontando a DCOMP nº 41235.357899.040607.1.7.02-3845, enquanto que a última DCTF transmitida indicou compensação segundo a DCOMP nº 36082.60861.170708.1.3.02-5310.

9.2. Consulta ao Sistema PERDCOMP no SIEF (fls. 176 a 180) indica que: (i) foi transmitida a DCOMP nº 42920.81585.080803.1.3.02-5506 em 08/08/2003, apontando dois débitos (código 5993, referentes a outubro e novembro/2002); (ii) esta DCOMP foi retificada pela de nº 41235.357899.040607.1.7.02-3845, transmitida em 04/06/2007, que foi “não admitida” pois aumentou o nº de débitos (de dois para onze, incluindo os no código 5993 referentes a julho, agosto e setembro/2002); e (iii) foi transmitida a DCOMP nº 36082.60861.170708.1.3.02-5310 em 17/07/2008, apontando os débitos sob análise (código 5993, referentes a julho, agosto e setembro/2002), que foi “não homologada” por apresentar “impedimento legal para compensação dos débitos”.

9.2.1. Como visto (subitem 8.2.2.), a partir da vigência da IN SRF nº 600/2005, não seria admitida declaração retificadora que incluísse novo débito, razão pela qual não foi admitida a DCOMP 41235.357899.040607.1.7.02-3845.

9.2.1.1. Neste ponto, releva notar que não procede a alegação da Recorrente de que “estas compensações foram efetuadas na vigência da IN nº 210/2002”, pois a retificadora (em que acrescentados os débitos referentes a julho, agosto e setembro/2002) foi transmitida em 04/06/2007 (na vigência da IN SRF nº 600/2005).

9.2.2. A nova DCOMP transmitida em 17/07/2008 (nº 36082.60861.170708.1.3.02-5310) pleiteia a utilização do SNIRPJ AC 2001, ou seja, após mais de cinco anos da extinção do crédito, razão pela qual não poderá produzir efeitos.

9.2.3. Assim, o que se tem como válida é a DCOMP de número 42920.81585.080803.1.3.02-5506, em que compensados os débitos referentes a outubro e novembro/2002 (como corretamente apurou a Autoridade Administrativa), restando em aberto a compensação dos débitos relativos aos meses de julho, agosto e setembro/2002.

9.2.4. De se ver que é improcedente o argumento de que o indeferimento parcial se deveu ao excesso de formalismo - visto que o Despacho Decisório apenas levou em consideração o previsto na legislação.

9.2.5. Ademais, como é cediço, cabe ao requerente o ônus de provar o direito por ele alegado, não havendo previsão para que lhe seja solicitado qualquer esclarecimento, visto que a decisão se baseou nas informações por ele prestadas, inclusive nas declarações entregues.

9.3. Desse modo, correto o Despacho Decisório ao apurar SNIRPJ AC 2002 de R\$ 696.649,31, não cabendo à esta DRJ se pronunciar sobre ofensa a princípios constitucionais, visto que esta prerrogativa é exclusiva do Poder Judiciário.

10. Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, mantendo o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 696.649,31 a título de SNIRPJAC 2002, e RECONHECENDO a ocorrência da HOMOLOGAÇÃO TÁCITA das compensações dos débitos informados na DCOMP nº 40533.23565.150503.1.3.02-4413. O direito creditório remanescente (após utilização do valor reconhecido, nas compensações homologadas tacitamente) deverá ser utilizado para compensar os débitos informados nas DCOMP 14206.94528.080803.1.3.02-5736, 42220.72975.071103.1.3.02-1156 e 19690.76900.260104.1.3.02-3246, até o limite do saldo remanescente.

Cientificada da aludida decisão em 23/09/2011, fl. 193-v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/10/2010, fls. 197 e seguintes, no qual reitera as alegações da peça impugnatória, acrescentando os seguintes argumentos (*verbis*):

(...)

A primeira intimação para subsidiar a apreciação da PERD/COMP No. 40533.23565.150503.1.3.02-4413, ocorreu em junho de 2008. Nesta data todos os direitos creditórios até 31 de dezembro de 2002 estavam convalidados pois o direito de impugnar havia decaído.

O fisco, no entanto, mudando o foco incluiu outras PERD/COMP nesta verificação quer transformar as varias declarações entregues anteriormente e retificadas a posteriormente em termo inicial de contagem de prazo para averiguar a prescrição.

O ACÓRDÃO atacado bem como o despacho decisório em nenhum momento contestou o Saldo Negativo de IRPJ relativo ano-calendário (AC) de 2001, no importe de R\$ 585.567,05.

O contribuinte em 03 de junho de 2008, atendendo intimação fiscal esclareceu fls. 22 a 25, que os valores que a PERD/COMP N 2 40533.23565.150503.1.3.02-4413

que foi homologada tacitamente, fls. 190, serviu para compensar as estimativas do ano-base de 2002, a saber

(...)

O acórdão atacado as Fls. 192 reconheceu a ocorrência de "HOMOLOGACÃO TÁCITA das compensações dos débitos informados na DCOMP n 2 40533.23565.150503.1.3.02-4413."

O acórdão reconhece que passaram mais de 5 (cinco) anos sem que o fisco analisasse objetivando aferir a certeza e liquidez do crédito utilizado para fins de compensação.

(...)

No caso presente o fisco deixou decorrer o prazo decadencial de 5 (cinco) anos e portanto não pode após longo período tentar impugnar a compensação efetuada senão o princípio da certeza jurídica fica comprometido.

As varias Turmas da DELEGACIA DE JULGAMENTO tem reconhecido a decadência conforme anotamos:

(...)

Portanto devem ser homologadas as compensações pleiteadas no ano-calendário de 2002.

(...)

CONCLUSÃO

O ACÓRDÃO atacado DEVE SER REFORMADO para reconhecer como procedente o DIREITO CREDITÓRIO do contribuinte conforme demonstrado anteriormente exposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Versa o presente processo de reconhecimento de direito creditório relativo ao ano-calendário de 2002 e homologação de pedidos de compensação.

Consoante relatado, verifica-se que, após a decisão de primeira instância, o litígio se restringe a confirmação ou não da compensação das estimativas de IRPJ referentes aos meses de julho, agosto e setembro /2002. Isso porque na referida decisão foi reconhecida a homologação tácita das compensações dos débitos informados na DCOMP nº 40533.23565.150503.1.3.02-4413.

No recurso voluntário o contribuinte alega que as demais DCOMP estariam também homologadas, haja vista que foram interpostas no ano de 2002 e o despacho decisório foi expedido/cientificado em 2008, ou seja, passados mais de 5 (cinco anos) da apresentação.

Rejeito essa preliminar, haja vista as demais DCOMP, não homologadas foram interpostas em 08/08/2003 (14206.94528.080803.1.3.02-5736, fl. 8), em 07/11/2003 (42220.72975.071103.1.3.02-1156, fl. 12) e em 26/01/2004 (19690.76900.260104.1.3.02-3246, fl. 16), sendo que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 10/07/2008 (fl. 101), ou seja, todas antes do prazo de 5 anos estabelecido no §5º. do art. 74 da Lei 9430/1996, com redação dada pela Lei 10.833/2003.

Em relação à DCOMP Nº 36082.60861.170708.1.3.02-5310, a decisão de 1ª instância assevera:

9.2.2. A nova DCOMP transmitida em 17/07/2008 (nº 36082.60861.170708.1.3.02-5310) pleiteia a utilização do SNIRPJ AC 2001, ou seja, **após mais de cinco anos da extinção do crédito, razão pela qual não poderá produzir efeitos.**

9.2.3. Assim, o que se tem como válida é a DCOMP de número 42920.81585.080803.1.3.02-5506, em que compensados os débitos referentes a outubro e novembro/2002 (como corretamente apurou a Autoridade Administrativa), restando em aberto a compensação dos débitos relativos aos meses de julho, agosto e setembro/2002.

9.2.4. De se ver que é improcedente o argumento de que o indeferimento parcial se deveu ao excesso de formalismo - visto que o Despacho Decisório apenas levou em consideração o previsto na legislação.

(Grifei)

Este Colegiado tem manifestado entendimento diverso quanto ao tema em questão, prazo para pleitear o reconhecimento de direito creditório relativo ao Saldo Negativo de Recolhimentos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (SNR-IRPJ). Cites-se nesse sentido o Acórdão no. 1402-00604 de 30/06/2011, cuja ementa e voto condutor, da lavra do ilustre conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, elucidam.

Ementa

SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E PARA EFETUAR VERIFICAÇÕES FISCAIS. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acumulado, devidamente apurado, escriturado e declarado ao Fisco, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades. De igual forma, a administração tributária conta também com 5 anos para verificar a correção dos valores pleiteados, estando a contribuinte obrigada a manter a escrituração e comprovantes e boa guarda, em observância ao artigo 264 do RIR/2009.

Voto

A Câmara Superior nos últimos 3 anos, havia sedimentado o entendimento no sentido que, regra geral, o prazo para pleitear a restituição extingue-se mesmo após 5 anos, contados do pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, conforme decidido no acórdão nº 01-6000, proferido em 12/08/2008.

Especificamente quanto ao saldo negativo de recolhimentos de IRPJ e CSLL, a 1ª. Turma da CSRF vinha decidindo que o início da contagem prazo desloca-se para a data da entrega da declaração. Nesse sentido cite-se o seguinte julgado.

Acórdão nº 01-06.047, de 10/11/2009, proferido no recurso 105-152.539.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR199 ART. 858 § 1º INCISO II).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

Todavia, na sessão da CSRF de agosto/2010, a matéria foi revista, conforme Acórdão 9101-00.347 (ementa e fundamentos a seguir transcritos):

Ementa:

SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades. Recurso Provido.

[...]

Voto

(…)

Pois bem, o saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e da CSLL afloram quando o valor das antecipações desses tributos – retenções em fonte ou recolhimentos por estimativa - superaram o valor apurado a partir do lucro real (IRPJ) ou lucro líquido ajustado, respectivamente.

Vejamos o que dispõe a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social a partir do ano-calendário de 1997.

Lei 9.430 de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior;

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

(...)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

(...)

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

pela análise da sistemática de apuração, recolhimento e compensação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Contribuição Social – Lucro Real - a partir do ano-calendário de 1997, sob a égide da Lei 9.430/1996, estou convencido de que não há prazo para o contribuinte pleitear a restituição do chamado saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e CSLL, devidamente apurado e apurado. Isso porque a lei estabeleceu um conta-corrente.

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta da receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 93 de 24.12.1997

Apuração Anual do Lucro Real

Art. 23. O imposto devido sobre o lucro real de que trata o §6º do art. 2º será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no §3º do art. 2º.

§1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das leis comerciais.

§2º Considera-se lucro real o lucro líquido do período-base, ajustado pelas adições prescritas e pelas exclusões ou compensações autorizadas pela legislação do imposto de renda .

§3º Observado o disposto no §4º do art. 2º, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

- a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente;
- b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;
- c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;
- d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 3º a 6º e 10, pago mensalmente;
- e) do imposto de renda da pessoa jurídica pago indevidamente em períodos anteriores, ainda que compensado no decurso do ano-calendário com o imposto de renda devido, apurado com base nas regras dos arts. 3º a 6º e 10.

§4º Para efeito de determinação dos incentivos fiscais de dedução do imposto, serão considerados os valores efetivamente despendidos pela pessoa jurídica.

(...)

Art. 49. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.430, de 1996.

IN SRF 210/02 - IN - Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 210 de 30.09.2002

Restituição

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou

III - de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.

(...)

*Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **poderão** ser objeto de restituição:*

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Constata-se que o aproveitamento dos saldos negativos nos períodos de apuração seguintes independe autorização prévia da RFB, muito menos está sujeita a apresentação de DCOMP. Trata-se de um verdadeiro conta-corrente, a exemplo do que ocorre com o Imposto sobre Produtos Industrializados.

A cada mês o contribuinte apura o tributo devido, verifica o saldo de recolhimento do período anterior (existência de saldo negativo), bem como as retenções na fonte, e apura o saldo a pagar ou o novo saldo negativo de recolhido. Trata-se de um procedimento dinâmico, que deve ser controlado no Lalur.

O contribuinte deve manter em boa guarda todos os comprovantes de apuração, retenção e recolhimentos, enquanto estiver realizando aproveitamento de saldos anteriores, tal qual ocorre com o saldo de prejuízos fiscais ou lucro líquido negativo ajustado.

Enquanto o contribuinte se mantiver no regime de apuração do lucro real poderá aproveitar esses saldos negativos de recolhimento. Mas se encerrar suas atividades ou mudar de regime, tem cinco anos para pleitear a restituição ou compensação desse saldo.

No imposto de renda das pessoas físicas ocorre situação diversa, mas a diferença a maior entre as retenções em fonte e o imposto apurado no ajuste anual é restituído na forma da legislação de regência, sendo que essa declaração deve ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, caso deseje receber a restituição. Frise-se que o contribuinte do IRPF não tem a faculdade de compensar espontaneamente o imposto apurado nos anos seguintes, mesmo que tenham apresentado a declaração de ajuste. Aliás, é vedada qualquer tipo de compensação, devendo o contribuinte aguardar a restituição pela RFB.

Registre-se que, da mesma forma que o contribuinte pode pleitear hoje a restituição de saldos nos quais estão incluídos valores gerados há 10 dez ou 15 anos, a Fazenda Pública pode fiscalizar a formação desses saldos. Não se trata, evidentemente, de auditoria do lucro líquido ou lucro real apurado pelo contribuinte, cujo prazo continua sendo contado na forma do art. 150 c/c 173 do CTN, e sim da efetividade dos recolhimentos, IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações (inclusive com outros tributos), enfim: a própria formação do saldo.

O art. 264 do RIR/1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes; ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido, e cabe ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente, enquanto não prescritas eventuais ações relativas ao crédito em questão. Tal situação se verifica no presente caso.

(os grifos são do original)

Portanto, cumpre afastar a decadência para o aproveitamento do SNR-IRPJ do ano-calendário de 2001. Todavia, há que ser verificada pela Unidade de origem a efetividade e a disponibilidade do aludido crédito mediante novo despacho decisório.

Quanto aos demais questões, entendo que os fundamentos do acórdão recorrido, transcritos no relatório acima, não merece reparos, pelo peço vênha para adotá-los.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de: 1) rejeitar a preliminar de homologação tácita das DCOMP 14206.94528.080803.1.3.02-5736, 42220.72975.071103.1.3.02-1156 e 19690.76900.260104.1.3.02-3246; 2) dar provimento parcial ao recurso, para afastar o decurso de prazo para aproveitamento do direito creditório relativo ao SNR-IRPJ do ano-calendário de 2001, determinando-se o retorno dos autos à DRF de origem para verificar sua procedência e disponibilidade, bem como apreciar a DCOMP pleiteada com o aludido crédito.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza